



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 2/2021

OBJETO: Proposta de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Movimento Brasil Competitivo - MBC.

ORIGEM: SUCON

PROCESSO (S): 50500.122241/2020-06

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER nº 00041/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Movimento Brasil Competitivo - MBC, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada junto ao Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

O referido Acordo tem por objeto a execução de ações necessárias para subsidiar tecnicamente a análise de estudos e projetos destinados à implementação de empreendimentos públicos no setor ferroviário, de modo a viabilizar novos investimentos no setor, por meio da extensão de contratos de parcerias celebrados pela União, quais sejam, o da MRS Logística S.A. e o da Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

2. DOS FATOS

O processo em análise teve início com o Ofício nº 638/2020/GAB-SFPP/SFPP (DOC SEI 4530697), oriundo da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias-SFPP do Ministério da Infraestrutura, por meio do qual indicou-se a concordância daquela Pasta com a celebração do Acordo de Cooperação Técnica em questão, bem como sugeriu-se que fosse avaliada a formalização do ajuste diretamente pela ANTT. Na mesma ocasião, foi apresentada uma minuta para avaliação da Agência.

Conforme se extrai da NOTA TÉCNICA SEI Nº 400/2021/SUCON/DIR (DOC ~~5096262~~), as tratativas para celebração do ACT se iniciaram no primeiro semestre de 2020 na SFPP do Minfra, nos autos do processo 50000.014889/2020-32, tendo como objeto, originalmente, a execução de ações voltadas para subsidiar a efetivação de projeto de reestruturação e reorganização institucional do Ministério da Infraestrutura, conforme informações constantes na Nota Técnica nº 7/2020/CGRI/DEFOM/SFPP.

Outrossim, ainda no âmbito da citada Secretaria, propôs-se a alteração do objeto inicial projetado para o referido ACT, que passou a ser *"a conjugação de esforços para a execução de atividades que subsidiarão a análise de estudos e projetos destinados à implementação de empreendimentos públicos no setor ferroviário, qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), para fins da Lei n.º 13.448, de 5 de junho de 2017, buscando priorizar e viabilizar novos investimentos, no contexto das prorrogações antecipadas dos contratos de parceria celebrados pelo Governo Federal"*.

Por sua vez, tendo em vista que o desenvolvimento dos estudos e projetos objeto do ACT abrange atividades que competem à ANTT, a SFPP, com a concordância da Secretaria Executiva do Minfra, optou por encaminhar os autos a esta Agência Reguladora, para ciência e avaliação quanto aos termos do ajuste, de modo que seja formalizado diretamente pela Agência.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Consoante registrado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 400/2021/SUCON/DIR (DOC SEI 5096262), o ajuste proposto encontra abrigo na Lei nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, vez que, para a execução de seu objeto, não haverá a transferência de qualquer espécie de recurso entre os

Partícipes, tampouco a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial entre eles.

Deste modo, da análise das definições jurídicas presentes no art. 2º da Lei nº 13.019/2014, conclui-se que o instrumento jurídico que ora se pretende celebrar nestes autos, por não envolver a transferência de recursos financeiros, **deve ser mesmo o denominado de Acordo de Cooperação Técnica**, haja vista sua conceituação, nos termos do inciso VIII-A do art. 2º da referida Lei nº 13.019/2014, confira-se:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

VIII-A **acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros**; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

(Grifou-se)

Nestes termos, a SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÃO DA INFRAESTRUTURA fundamenta a adequação do ajuste nos seguintes argumentos contidos na citada NOTA TÉCNICA SEI Nº 400/2021:

3.2 A celebração de Acordo de Cooperação Técnica encontra amparo na Lei nº 13.019, de 2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. As atividades ou os projetos, cuja execução vê-se abrangida pelo referido regime jurídico, devem ser previamente estabelecidos em planos de trabalho que deverão constar como anexos dos instrumentos previstos na referida lei, quais sejam: (i) termos de colaboração, (ii) termos de fomento e (iii) acordos de cooperação.

3.3 O Acordo de Cooperação Técnica é definido como instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. A ausência de transferência de recursos financeiros entre os Partícipes configura o aspecto distintivo deste instrumento em relação ao termo de colaboração e ao termo de fomento.

3.4 No caso em comento, a minuta do Acordo de Cooperação estabelece que, para a execução de seu objeto, não haverá a transferência de qualquer espécie de recurso entre os Partícipes, tampouco a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial entre eles.

3.5 Com relação às finalidades de interesse público e recíprocas que ensejam a celebração do ACT, destaca-se, em primeiro lugar, seu objeto, qual seja:

*"a conjugação de esforços para a execução de projeto a ser desenvolvido junto à ANTT, visando à execução de atividades para subsidiar tecnicamente a análise de estudos e projetos destinados à implementação de empreendimentos públicos no setor ferroviário, qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), para fins da Lei n.º 13.448, de 5 de junho de 2017, buscando priorizar e viabilizar novos investimentos, no contexto das prorrogações antecipadas dos contratos de parceria celebrados pelo Governo Federal, doravante denominado simplesmente **Projeto**, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho em anexo". (grifo acrescentado).*

3.6 Conforme detalhado no Plano de Trabalho, o **Projeto** tem como escopo fornecer subsídios à análise de estudos técnicos e projetos que fundamentam a elaboração dos termos aditivos das prorrogações antecipadas dos contratos de concessão das ferrovias MRS Logística S.A. e Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

3.7 A importância dos projetos da MRS e FCA é notável, considerando que ambas foram qualificadas no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), na 2ª Reunião do Conselho do PPI, por meio da Resolução nº 10, de 07 de março de 2017, convertida no Decreto nº 9.059, de 25 de maio de 2017.

3.8 As prorrogações antecipadas têm o condão de antecipar investimentos obrigatórios a serem feitos pelas concessionárias, em segurança e capacidade. Além disso, também podem ser utilizados como contrapartida eventuais investimentos cruzados que podem derivar das negociações, conforme art. 25, § 1º, da Lei n. 13.448, de 2017. Todos esses fatores justificam a necessidade e priorização pelo Governo Federal no tratamento das prorrogações antecipadas de ferrovias. Tal fator se mostra relevante se considerarmos o atual cenário de restrição orçamentária do Governo, permitindo a ampliação e modernização das ferramentas logísticas do país.

3.9 A ANTT, na qualidade de entidade signatária dos referidos contratos de concessão, é responsável por celebrar o termo aditivo que formaliza a prorrogação do contrato e elaborar os

- estudos técnicos prévios que fundamentem a vantagem da prorrogação do contrato de concessão.
- 3.10 Com a celebração do acordo, o MBC e seus consultores contribuirão com a ANTT nessa incumbência, para tornar possível que os processos de prorrogação antecipada dos contratos de concessões sejam concluídos em prazo compatível com as necessidades do setor, desfrutando de momento oportuno para angariar recursos privados, e em linha com o planejamento estratégico do Governo.
- 3.11 Portanto, o interesse público que oportuniza a celebração do ACT visa assegurar a ampliação e a melhoria dos serviços e da estrutura física da malha ferroviária nacional, por meio de processos, autorizados na lei, que constituem formas efetivas de promover investimentos imediatos na infraestrutura de transportes e logística do país e desse modo aumentar a competitividade e produtividade da economia nacional.
- 3.12 É de se observar a pertinência do objeto do ACT com a missão institucional do MBC, qual seja, a de promover a competitividade sustentável do Brasil elevando a qualidade de vida da população. Cumpre ressaltar, dentre os objetivos institucionais do MBC, o de "promover o engajamento de áreas-fim do setor público, bem como das empresas brasileiras, especialmente as pequenas e médias, nos programas e movimentos de qualidade e produtividade".
- 3.13 Há, ainda, disposição estatutária no sentido de que o MBC "atuará de forma autônoma e articulada com entidades de direito público ou privado que atuam em áreas afins, procurando mobilizar e apoiar iniciativas existentes por meio de rede específica de programas, projetos e planos de ação que possam contribuir para o cumprimento de sua finalidade e de seus objetivos".
- 3.14 Tendo em vista que a consecução do objeto, ao fim e ao cabo, tornará mais efetivo o processo de contratação de investimentos para a melhoria da infraestrutura ferroviária do país no curto prazo – e, conseqüentemente, a melhoria e ampliação de serviços públicos de titularidade da União –, é evidente a conexão existente entre o objeto do MBC e o objeto do Acordo.

Assim, restou plenamente demonstrada pela SUCON a adequação do emprego do instrumento denominado Acordo de Cooperação Técnica aos objetivos propostos para o ajuste visado pela ANTT, **fixando-se o prazo de seis meses para vigência do ACT**, conforme estabelecido na cláusula oitava da respectiva minuta (DOC SEI 5152517).

Ademais, após análise técnica da presença dos demais requisitos exigidos para a celebração de ajustes desta natureza, concluiu-se *"pela sugestão desta modalidade de parceria, posto que verificada sua viabilidade técnica preliminar, bem como o interesse mútuo e a inexistência de ônus de recursos financeiros e patrimoniais para a ANTT"*.

Por conseguinte, restou chancelado tecnicamente o Plano de Trabalho acostado aos autos (DOC SEI 5098749), que fixa o seguinte objetivo para o Acordo:

INTRODUÇÃO

1.1 Objetivo do Documento

O presente documento tem como objetivo orientar a execução de atividades para apoio à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT na análise de estudos e projetos destinados à implementação dos empreendimentos públicos federais no setor ferroviário ("Projeto"), qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), para fins da Lei n.º 13.448, de 5 de junho de 2017. O Projeto será executado segundo as disposições de Acordo de Cooperação celebrado entre o MBC e a ANTT em janeiro de 2021, ao qual está anexado o presente Plano de Trabalho.

O Projeto tem como escopo fornecer subsídios à análise de estudos técnicos e projetos que fundamentam a elaboração de Termo Aditivo para a prorrogação das concessões ferroviárias qualificadas no âmbito do PPI, considerando a necessidade de suprir os gargalos setoriais e viabilizar os investimentos prioritários para o transporte ferroviário no país. As prorrogações antecipadas dos empreendimentos públicos federais no setor ferroviário foram positivadas pela Lei n.º 13.448, de 2017, que pretendeu criar um ambiente regulatório favorável à realização imediata de novos investimentos no âmbito das concessões ferroviárias vigentes, tendo como contrapartida a extensão de prazo dos respectivos contratos de parcerias.

A partir dos Planos de Negócio apresentados pelas concessionárias das ferrovias Rumo Malha Paulista S.A, Estrada de Ferro Carajás - EFC, Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, Ferrovia Centro-Atlântica S.A e MRS Logística S.A., seguiu-se a etapa de avaliação das condições para orientar as respectivas prorrogações.

[...]

As diretrizes, condições e especificações estabelecidos no presente documento deverão ser observados pela ANTT, MBC e Parceiros Técnicos, a serem contratados pelo MBC para prestar serviços de consultoria ao Projeto, durante as fases do ciclo de vida do Projeto, de acordo com o cronograma deste Plano de Trabalho. As ações a serem executadas no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica e seu Plano de Trabalho não implicarão a transferência de recursos entre os Partícipes e tampouco o compartilhamento, sob a forma de comodato, doação ou qualquer outra, de recurso patrimonial pela ANTT.

Com a prorrogação antecipada dos contratos de concessão de ferrovias buscou-se, mediante a realização imediata de investimentos vultosos no setor, a antecipação de benefícios decorrentes dos investimentos para não apenas aumentar a capacidade e eficiência da malha ferroviária federal – e, por conseguinte, a participação da ferrovia na matriz de transporte brasileira – mas também a se atingir um conjunto de benefícios econômicos e sociais, dentre os quais (i) a redução na emissão de poluentes, (ii) a redução de acidentes, (iii) a redução do custo logístico, (iv) a arrecadação de tributos e (v) a geração de emprego e renda.

Os serviços de consultoria serão executados pelos Parceiros Técnicos, contratados após seleção do MBC e aprovação da ANTT, os quais estarão sujeitos ao gerenciamento e supervisão dos Partícipes, de modo a concluir os trabalhos de acordo com indicadores estabelecidos e os resultados esperados. O MBC responsabiliza-se, integral e exclusivamente, pela contratação dos Parceiros Técnicos, fornecendo-lhes todo o apoio necessários para execução de suas atividades, incluindo o pagamento de toda e qualquer despesa e custo a elas relacionadas, conforme previsão do item 1.6 deste Plano de Trabalho.

DEFINIÇÕES GERAIS DO PROJETO

1.2 Descrição do Escopo e Objetivos

O escopo do Projeto consiste na análise de estudos técnicos e projetos de engenharia relativos aos investimentos que constarão como obrigações nos termos aditivos das concessões ferroviárias federais qualificadas no PPI para fins de prorrogação contratual. Objetiva-se com isso oferecer suporte técnico à ANTT, que terá seus esforços alavancados e catalisados na verificação (i) da adequação das soluções técnicas às necessidades das concessões, (ii) da compatibilidade das soluções aos parâmetros técnicos, normativos e manuais aplicáveis, (iii) do dimensionamento de obras e intervenções, (iv) da consistência de premissas, memórias de cálculo e referências de custos e (v) dos cronogramas físico-financeiros de investimentos.

Para tanto, as etapas de trabalho deverão envolver a análise dos aspectos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos considerados para a consolidação dos termos aditivos das prorrogações antecipadas das concessões da MRS Logística S.A. e Ferrovia Centro-Atlântica S.A..

Em resumo, o objeto da parceria consiste na execução de projeto a ser desenvolvido junto à ANTT, visando à execução de atividades para subsidiar tecnicamente a análise de estudos e projetos destinados à implementação de empreendimentos públicos no setor ferroviário, qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), buscando priorizar e viabilizar novos investimentos, no contexto das prorrogações antecipadas dos contratos de parceria celebrados pelo Governo Federal.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional-SUART, para manifestação quanto a *ausência de sobreposição de objetos relacionados a outros acordos celebrados e vigentes no âmbito a ANTT, bem como prestar apoio naquilo que vislumbra pertinente para o presente caso considerando o know-how da área em celebração de acordos*. Nesta oportunidade, a referida unidade organizacional informou que não há sobreposição do presente ACT com outros acordos vigentes na ANTT, conforme registrado no Despacho COART 5126873.

Instada a se manifestar quanto à juridicidade da proposta formulada pela área técnica, a Procuradoria Federal junto à ANTT emitiu o PARECER nº 00041/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SEI 5344627), **onde se concluiu pela viabilidade jurídica de celebração do Acordo de Cooperação**, desde que atendidas as recomendações ali especificadas, confira-se:

73. Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos e os atos de gestão administrativa que são alheios à competência deste órgão de assessoramento jurídico, conclui-se **pela viabilidade jurídica de celebração do Acordo de Cooperação proposto, desde que** devidamente observadas e atendidas as recomendações sugeridas e lançadas ao longo da presente manifestação Jurídica, **especialmente aquelas consignadas nos parágrafos 41, 55, 62, 63, 64 e 72.** (destaques originais)

Diante das recomendações lançadas no sobredito Parecer, foram promovidos pela SUCON os devidos ajustes na minuta do ACT, bem como providenciado o aperfeiçoamento da instrução documental e, ainda, robustecida a motivação técnica do ajuste, conforme assentado no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 80/2021 (DOC SEI 5376762), do qual extraímos os seguintes excertos:

Em decorrência do Parecer da Procuradoria (SE5344627), foram realizados ajustes na minuta do ACT (parágrafo 72 do Parecer):

I - Inserir no preâmbulo, logo após "processo nº 50500.122241/2020-06", a expressão "e em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016";

II - Excluir a Cláusula Terceira, renumerando-se as demais, tendo em vista que o fundamento legal correto (que não é o art. 116, da Lei n. 8.666, de 1993, neste caso), encontra-se por sugestão, no preâmbulo, qual seja: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

III - Na Cláusula Quarta, item 4.1, inciso II, retificar a menção referente à Cláusula de Publicação, inserindo-se a identificação correta dessa Cláusula, após a renumeração sugerida acima;

IV - Excluir a atual Cláusula Décima da minuta, renumerando-se as demais, uma vez que ela repete as disposições da atual Cláusula Sexta, quando faz referência à inexistência de transferência de recursos entre os partícipes.

Por esse motivo, nova minuta de ACT foi juntada (SE5373061), mas o Plano de Trabalho não sofreu alterações, razão pela qual permanece sendo o mesmo documento inicialmente juntado ao processo (SEI 5098749).

Ademais, a Procuradoria solicitou (parágrafo 64 do Parecer) correção no teor de uma das declarações para que se esclareça que a OSCIP não usará recursos da parceria para instalações e condições materiais. Por essa razão, uma nova declaração foi firmada pelo MBC. Da mesma forma, as certidões foram atualizadas e dados de dirigentes, e seus endereços, confirmados junto ao MBC (parágrafos 63 e 64 do Parecer) (SEI 5392594).

Além disso, a Procuradoria solicitou que fossem robustecidas as explicações técnicas referentes a:

Parágrafo 41 do Parecer: "a fim de evitar o desvirtuamento do acordo de cooperação e futuros questionamentos sobre a licitude do objeto, recomenda-se que sejam reforçadas as justificativas técnicas com (i) a demonstração de que os estudos e serviços de consultoria envolvem a agregação de valor, experiência e/ou técnica pelo MBC, (ii) identificando-se as atividades próprias a serem desempenhadas pela OSCIP, (iii) além de aferir a pertinência de tais ações com os objetivos institucionais da entidade, (iv) acautelando-se o órgão consultante para que nenhuma delas esteja na vedação do art. 40 da Lei nº 13.019/2014."

Parágrafo 55 do Parecer: "recomenda-se que seja robustecida a justificativa apresentada pela Administração Pública, demonstrando-se especificamente as razões pelas quais dispensou-se o chamamento público no caso vertente, especialmente no que tange aos aspectos atinentes à complexidade da parceria e o interesse público envolvido, para que sejam cabalmente afastadas as exigências relacionadas ao procedimento multicitado, conforme determina o art. 29 da Lei nº 13.019/2014 e art. 6º, §2º, inciso I, do Decreto nº 8.726/2016."

Com este fim, segue abaixo explicação pormenorizada do que se trata o MBC, razões pelas quais haverá agregado valor técnico com o ACT, demonstração de que os objetivos da entidade são atendidos, ausência de vedação legal, bem como os motivos que determinam a necessidade premente de contratação do MBC, sem procedimento licitatório, em decorrência da alta especialização da OSCIP, em decorrência não só da experiência anterior no tema tão específico como o de concessão e prorrogação antecipada de infraestrutura de transportes:

Conforme informações recebidas pelo próprio Movimento Brasil Competitivo (MBC), trata-se de uma instituição sem fins lucrativos que atua como um grande agente mobilizador entre os diferentes segmentos e setores do país na busca pela excelência em gestão e melhoria da competitividade brasileira. Criado em 2001, como a primeira Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do país e, pelo esforço de seu idealizador, o empresário Jorge Gerdau Johannpeter, o MBC atua com projetos nas áreas: Economia Digital, Custo Brasil, Educação e Governança/Gestão Pública no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

A OSCIP é norteada pela missão de fomentar a competitividade sustentável do Brasil, elevando a qualidade de vida da população e com a visão de contribuir para que o Brasil seja uma das 30 nações mais competitivas do mundo até 2030. Os projetos são desenvolvidos com o pilar da governança e com o papel de fazer todo o acompanhamento das atividades, garantindo assim, a excelência de sua entrega.

Nessa caminhada e no último ano, destacou-se o importante papel articulando a rede do MBC para o desenvolvimento e implementação de soluções de apoio ao monitoramento e resposta ao novo coronavírus junto ao governo do estado de São Paulo. No mesmo estado, o MBC atuou no projeto de modernização da gestão do Tribunal de Justiça e foram entregues projetos como a reforma administrativa da Câmara dos Deputados, além da parceria com o Programa de Parcerias e Investimentos - PPI que viabilizou a renovação de concessões ferroviárias, como a Malha Paulista. Em Minas Gerais, foi dado apoio aos estudos de modelagem do Rodoanel Metropolitano, o trabalho permite continuar a fase externa de interlocução com órgãos diretamente envolvidos e a elaboração dos estudos ambientais. Com a atualização da agenda, o MBC lançou um novo manifesto em prol da transformação digital para a competitividade. Ao mesmo tempo, auxiliou o Ministério da Economia no mapeamento, avaliação e qualificação das iniciativas prioritárias para a redução do Custo Brasil. O MBC está ampliando a rede empresarial para avançar na redução das barreiras que impedem o crescimento do país.

Junto ao PPI foram iniciadas algumas ações em 2017, como no âmbito da prorrogação contratual da Rumo Malha Paulista, que apresentou grandes avanços. Para continuidade e aproveitamento da expertise do MBC nessas iniciativas, faz-se necessário envidar esforços em mais estudos técnicos com a ANTT. O apoio à análise dos estudos e projetos relativos aos investimentos que fundamentam a elaboração do termo aditivo para a prorrogação das concessões operadas pela MRS Logística S/A e pela Ferrovia Centro- Atlântica é fundamental para a consecução dos planejamentos do *pipeline* de projetos de infraestrutura do Governo Federal.

O principal objetivo do MBC no apoio à ANTT é na correção de falhas, inconsistências e inadequações técnicas dos projetos a partir dos achados de suas análises, superando quaisquer deficiências que comprometam o avanço dos processos de prorrogações para as etapas seguintes. Também são esperadas adequações dos respectivos projetos para que acatem determinações do TCU, exaradas no âmbito dos processos de fiscalização das prorrogações já executadas e que também sejam aplicáveis às prorrogações da MRS e Ferrovia Centro-Atlântica.

Como já salientado pela Procuradoria, o ACT é instrumento adequado para parcerias sem repasse financeiro. Ressalta-se que, considerando a especificidade das prorrogações antecipadas, instituto criado apenas em 2017, pela Lei n. 13.448, trata-se de questão relevante e com altíssimo nível de especialização técnica. Portanto, a celebração de ACT com outra entidade, que não o MBC, teria potencial de dano ao andamento dos trabalhos das prorrogações vindouras e, ainda, levaria a um desperdício de conhecimento acumulado acerca do tema específico e da forma de tratativa da ANTT a esse respeito.

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999¹, entendo presentes os requisitos para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Movimento Brasil Competitivo - MBC.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Assim, considerando a instrução técnica e jurídica apresentada, **VOTO** pela AUTORIZAÇÃO da celebração de Acordo de Cooperação Técnica, entre a ANTT e o Movimento Brasil Competitivo - MBC, cujo objeto é a conjugação de esforços para a execução de atividades para subsidiar tecnicamente a análise de estudos e projetos destinados à implementação de empreendimentos públicos no setor ferroviário, qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), para fins da Lei n.º 13.448/2017, buscando priorizar e viabilizar novos investimentos, no contexto das prorrogações antecipadas dos contratos de parceria celebrados pelo Governo Federal.

Brasília, 02 de março de 2021.

MURSHED MENEZES ALI

DIRETOR

1 - Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 09/03/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5466437 e o código CRC **B65BE20D**.

Referência: Processo nº 50500.122241/2020-06

SEI nº 5466437

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br